



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 11/XIV/1ª

Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excepcional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 85, de 30 de abril de 2020).

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Situação de debilidade financeira

- 1 - A situação de debilidade financeira é comunicada pela AHB à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), acompanhada de declaração do presidente da AHB.
- 2 - A fiscalização da verificação dos factos em que se baseia a declaração de debilidade financeira compete à ANEPC, sem prejuízo da competência fiscalizadora de outras entidades públicas, legalmente estabelecida.

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

São eliminados os artigos 4.º, 5.º e 6.º.

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

São aditados os artigos seguintes:

Artigo NOVO

Fundo Extraordinário de Emergência

1. Pela presente lei é criado um Plano de Apoio de Emergência de financiamento imediato das AHB, através da dotação de um Fundo Extraordinário, não reembolsável, a aplicar a partir do mês de julho de 2020, para permitir às AHB fazerem face à grave situação financeira que ameaça

a sua atividade na prestação de socorro às populações, com os montantes e critérios constantes do número seguinte.

2. O valor mínimo de dotação do Fundo de Emergência corresponde ao valor três prestações mensais do financiamento permanente orçamentado para 2020, nos termos da Lei n.º 94/2015 de 13 de agosto.

3. A distribuição do Fundo de Emergência pelas AHB obedece ao seguinte critério:

- a) 50% da dotação é atribuída para apoio ao custo dos salários do pessoal remunerado, considerando esse custo equivalente a 70% da despesa global da AHB.
- b) 25% é atribuído igualmente por todas as AHB.
- c) 25% é atribuído proporcionalmente em função dos custos de funcionamento das AHB.

Artigo NOVO

Reembolso de despesas adicionais

A presente lei determina a adoção de um mecanismo de reembolso, com efeitos imediatos, das despesas adicionais que as AHB tiveram de fazer na aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para o combate ao COVID-19 e em outros encargos diretamente relacionados com esta pandemia.

Artigo NOVO

Dívidas e pagamentos

1. O pagamento de serviços efetuados pela AHB a entidades públicas deve ser efetuado no prazo máximo de 45 dias.
2. Todas as dívidas vencidas de entidades públicas às AHB devem ser liquidadas em igual prazo.

Artigo NOVO

Protocolo com o INEM e a ANEPC

O protocolo entre as AHB o INEM e a ANEPC deve ser revisto de modo a contemplar:

- a) Os valores que cubram de modo integral os custos efetivos dos serviços prestados;
- b) o valor dos equipamentos de proteção individual e a higienização de materiais e veículos.

Artigo NOVO
(Gasóleo verde)

É aditado ao n.º 1 do artigo 89º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, uma nova alínea m) com a seguinte redação:

«m) sejam utilizados por veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros no âmbito do transporte de doentes ou feridos e no cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.»

Artigo NOVO
Equipamentos de proteção individual

- 1 - Compete à ANEPC distribuir às AHB os equipamentos de proteção individual necessários e suficientes para que cada corpo de bombeiros possa cumprir as suas missões no âmbito do COVID-19 em condições de segurança.
- 2 – Compete igualmente à ANEPC suportar os custos do material para a prevenção e mitigação da Covid-19, nas atividades do DECIR para cumprimento da INSTROP 2/2020.

Artigo NOVO
Seguros de acidentes pessoais e de trabalho

Compete ao Governo adotar as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir:

- a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos;
- b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa.

Assembleia da República, 16 de junho de 2020

O Deputado

ANTÓNIO FILIPE